



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Projeto de Lei nº.: 151/2019

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-Presidente: Cristiano Maia Arantes

Membro: Ivanilson Venâncio da Silva

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autor: Excelentíssima Sra. Vereadora Wania de Conrado

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 16/12/2019
PRESIDENTE

Ementa:

“Denomina Servidão Ary Bianco o logradouro que menciona.”

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira / RJ - §4º do artigo 46 –, avocou a relatoria a sua própria consideração.

Das Exposições da Matéria

Versa a presente sobre denominação de Servidão.

Objetiva, então, o projeto em análise, denominar como Servidão Ary Bianco, o logradouro situado à esquerda da descida da Estrada RJ-125, na altura do Km 30, em frente à Praça de Santa Branca e à Ponte da Linha Férrea, em Santa Branca, neste Município.

No que toca a forma do Projeto, o mesmo encontra-se adequado a Legislação Vigente, sendo Lei Ordinária, por inexistir determinação legal diversa, da análise que se faz do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Já no que tange a competência, a mesma encontra-se prevista no artigo 37, XVI, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVI – atribuir e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos (...).”

No que tange à votação, por interpretação ao artigo 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **a mesma se dará em um turno**, senão vejamos:

“Art. 164 – A Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º – Terão discussão única as moções, as indicações e os requerimentos.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

§ 2º – Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, as proposições que versem sobre:

- I – Criação de cargos nos poderes Legislativos e Executivos;
- II – Matéria financeira, tributária e orçamentária;
- III – Alienação de bens imóveis da municipalidade;
- IV – Outras que não sejam objeto de discussão única, quando não estiverem tramitando em **Regime de Urgência**.

§ 3º – Terão discussão e votação única os projetos que:

- I – Sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por sua solicitação expressa, em Regime de Urgência, salvo as hipóteses previstas nos incisos I e III, do parágrafo anterior.
- II – Sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sob Regime de Urgência;
- IV – Disponham sobre:
 - a) Concessão de auxílios e subvenções;
 - b) Convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros municípios;
 - c) **Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos**;
 - d) Concessão de Utilidade Pública a entidades particulares;
 - e) Concessão de licença a Vereador ou ao Prefeito;"

No que toca ao quórum para votação, o mesmo é **qualificado (2/3)** consoante interpretação e análise do artigo 174 do Regimento interno desta Casa de Leis, a saber:

"Art. 174 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – Por maioria absoluta de votos;
- II – Por maioria simples de votos;
- III – Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;
- IV – Por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º – A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara, compreendendo o número imediatamente superior à metade dos Vereadores da Câmara.

§ 2º – A maioria simples diz respeito aos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º – As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores que integram a Câmara.

§ 4º – Dependerão do voto, favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

- I – A aprovação ou alteração dos seguintes projetos:
 - a) de Lei Complementar; (art. 48 LOMMP);
 - b) de Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - c) de criação de cargos, fixação ou aumento de vencimentos de servidores municipais, seja do Legislativo ou do Executivo;
 - d) Que fixem as remunerações do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, bem como as verbas de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;
 - e) De lei orçamentária e do Plano Plurianual de Investimentos.
- II – Cassação de mandato de Vereador (art.41, § 2º LOMMP);
- III – Rejeição de veto (art. 52, § 4º LOMMP);
- IV – Solicitação de intervenção no Município (art. 36, VIII, LOMMP).

§ 5º – **Dependerão do voto favorável, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:**

- I- os projetos concernentes a:
 - a) Emenda a Lei Orgânica municipal (art. 46, § 1º LOMMP);
 - b) Concessão de serviços públicos;
 - c) Alienação de bens imóveis do Município;
 - d) Concessão de direito real de uso;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

- e) Aquisição de bens imóveis;
 - f) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - g) **Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
 - h) Obtenção de empréstimos, de estabelecimentos de crédito particular.
- II – Destituição total ou parcial da Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 27, § 3º LOMMP);
- III – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou similar (art. 38, VII, a – LOMMP);
- IV – Realização de sessão secreta (art. 23 LOMMP);
- V – admissão de acusação contra o Prefeito, para julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado (art. 71, § 2º LOMMP);
- VI – Rejeição de Redação Final;
- VII – Concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoas (art. 38 . XVI LOMMP);
- IX – Aprovação da representação solicitando, alteração do nome do Município e de seus Distritos;
- X – Declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito e Vice- Prefeito, pela prática de infrações político-administrativas.”

Como se percebe, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a obstaculizar a tramitação do presente projeto, há, em verdade, esforço hercúleo do Presidente do Legislativo Municipal em estabilizar as contas e, ao mesmo tempo, valorizar os servidores públicos.

Conclusão do Relator

Consoante razões acima expostas, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a tramitação do presente projeto, estando, por conseguinte preenchidos os requisitos legais para prosseguimento do mesmo e análise do plenário desta Casa de Leis.

Decisão da Comissão

Todos os membros acompanham o voto do Presidente da Comissão e, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, na forma disciplinada no Regimento Interno desta colenda Câmara Municipal, notadamente em seu artigo 34, a Comissão de Justiça e Redação, no que toca ao aspecto que lhe compete examinar, consoante razões já expostas, o considera correto à tramitação, para, em seguida, ser apreciado pelo Plenário desta distinta Casa de Leis.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 30 de agosto de 2019.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente


Ivanilson Venâncio da Silva
Membro


Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente